



PROJETO DE LEI Nº 13961/2023

(Márcio Pentecostes de Sousa)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar o rol de informações nos pontos, e prever uso de material adequado para facilitar a leitura em braille.

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, com os acréscimos realizados pela Lei nº 7.330, de 24 de agosto de 2009, e pela Lei nº 7.775, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. (...)

(...)

(inciso) – horários e frota programada para dias úteis e para sábados, domingos e feriados;

(inciso) – telefones das empresas de transporte coletivo que ali operam;

(inciso) – telefone do terminal de ônibus mais próximo.

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em braille, com uso de material adequado que facilite a leitura.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão social parte de, pelo menos, duas premissas: que a sociedade é desigual e que para a consolidação de uma democracia é necessário que essas desigualdades sejam pelo menos amenizadas ou equilibradas. Ou seja: alguns grupos na sociedade concentram mais capital econômico e simbólico que outros. Logo, o mundo é feito conforme o seu molde, gerando exclusões.

É só imaginar: se pessoas cadeirantes fossem as mais poderosas, teríamos mais ruas planas e cheias de rampas.





Assim, a inclusão social significa reduzir essa desigualdade e tentar distribuir os espaços sociais entre as pessoas. Desse modo, é possível trazer novas perspectivas de mundo, gerando uma sociedade em que os indivíduos possam viver melhor e se sintam representados.

Utilizar o sistema braille é uma forma de inclusão social, visto que com ele é possível proporcionar mais acessibilidade às pessoas com deficiência visual, contribuindo também para uma maior independência desse público.

Por isso peço apoio aos nobres colegas, para que além de termos leis que defendam as minorias, elas possam ser mais efetivas.

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”

/fm





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]**

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. *(Redação dada pela Lei n.º 9.235, de 03 de julho de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrescida pela Lei n.º 4.124, de 27 de abril de 1993)*

~~**d)** cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ *(Acrescida pela Lei n.º 5.030, de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 6.109, de 25 de agosto de 2003)*

d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; *(Acrescida pela Lei n.º 6.844, de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; *(Acrescido pela Lei n.º 9.184, de 08 de maio de 2019)*

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)

Art. 2º-B. Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo:
(Acrescido pela [Lei n.º 7.330](#), de 24 de agosto de 2009)

- I** – linhas que servem o ponto;
- II** – principais logradouros do itinerário de cada linha;
- III** – o logradouro e o bairro de destino.

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em “braille”.
(Acrescido pela [Lei n.º 7.775](#), de 16 de novembro de 2011)

Art. 3º. O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I** – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II** – 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III** – 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV** – 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V** – 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI** – 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII** – 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII** – 3.069, de 10 de junho de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

